

PROCESSO - A. I. Nº 206910.0106/11-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A. (SHELL BRASIL)
RECORRIDOS - RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A. (SHELL BRASIL) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0032-02/13
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 19/12/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0378-11/13

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Para o exercício de 2008, restou comprovado que os produtos Hexano e Hexano BR são os mesmos, pelo que foram refeitos os cálculos, reduzindo parcialmente o valor da exigência. Subsiste a omissão de entrada, em razão da mercadoria Xileno não ter sido impugnada. Negado pedido de diligência. Refeitos os cálculos. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVADO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0032-02/13, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99 e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b”, do mesmo regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 22/09/2011, reclama ICMS no valor de R\$79.130,70, acrescido da multa de 70%, em razão da falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Período: exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 2ª JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 369/385):

Em relação à alegação defensiva de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos gerados ocorrido no exercício de 2004, não pode ser acolhida, pelos motivos que passo a expor.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, nos lançamentos tributários sujeitos à homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, como no caso do ICMS, quando do pagamento antecipado, o ente tributante dispõe de cinco anos para realizar o lançamento ou homologação, nos termos do artigo 150 do CTN - Código Tributário Nacional.

Observo que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo acima citado, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Havendo pagamento integral do tributo devido, não havendo outro prazo previsto em lei para homologação, este será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para aplicação da referida norma legal, é necessário que sejam atendidos alguns requisitos, entre eles, que o tributo tenha sido apurado e recolhido de acordo com lei, ou seja, o pagamento integralmente do valor devido pelo sujeito passivo; que não exista lei que fixe outro prazo e por fim, que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, requisitos não existentes na lide em questão.

Na presente lide, o sujeito passivo, contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, omitiu-se em prestar as informações ao fisco, artigo 149 do CTN, sendo necessária a apuração do imposto devido mediante

procedimento administrativo tributário, resultando na lavratura do Auto de Infração em tela, por ter o sujeito passivo omitido informações na apuração do ICMS e realizado o consequente recolhimento em valor inferior ao devido.

Portanto, não se pode falar na aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, pois, mediante ação fiscal, restou comprovada a omissão de pagamentos do tributo estadual, não havendo pagamento antecipado não se pode falar em homologação, pois não se pode homologar um pagamento que não foi realizado pelo sujeito passivo.

Também não pode ser argüida a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, pois o Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, aplicado aos contribuintes baianos, em seu artigo 107-B, fixou prazo para homologação, exercendo a faculdade prevista no próprio § 4º do artigo 150 do CTN.

O prazo para homologação tácita do lançamento e extinção do crédito tributário, fixado no Código Tributário do Estado da Bahia, no § 5º do artigo 107-B, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, desde que não seja comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, pois, comprovada essa situação, o tributo poderá ser reclamado pelo sujeito ativo, ente tributante, a qualquer época.

Assim, no caso em tela, o prazo para contagem da decadência deve ser observado o previsto no § 5º do artigo 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia, combinado com o artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, o fisco teria até o dia 31/12/2011 para constituir o lançamento tributário. Como o Auto de Infração foi lavrado em 22/09/2011 não se configurou a decadência.

Acerca do novo pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Quanto ao pedido de perícia, formulado pelo autuado, indefiro, haja vista que os elementos de prova constantes nos autos são suficientes para a formação da minha convicção, e a prova do fato não depende de conhecimento especial de técnicos, conforme previsto no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF/99.

Não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Quanto a alegação de que deveria ser apontado no Auto de Infração as diferenças de estoques mensalmente, tal alegação não tem nenhum embasamento legal e muito menos contábil, pois o autuado registra o estoque em seu livro Registro de Inventário anualmente. Logo, como o contribuinte autuado não apura e registra o estoque mensalmente, como praticamente todos os contribuintes, a alegação defensiva não tem qualquer fundamento.

No tocante ao argumento defensivo de que a própria inconsistência dos valores apontados pelo Auto de Infração importaria na improcedência do mesmo pelo vício de nulidade, não pode ser acolhido, pois havendo qualquer equívoco nos valores apurados ou nas quantidades, o mesmo é causa de procedência parcial ou improcedência, pois trata-se de questão de mérito da autuação, a qual será analisada no momento oportuno no presente voto.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não pode ser acolhido a alegação de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

No mérito, é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos mesmos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Quanto a alegação defensiva de que os valores de suas vendas são superiores a base de cálculo apurada na ação fiscal, não é capaz de ilidir a autuação, uma vez que as diferenças apuradas resultante do confronto das quantidades dos estoques (inicial e final), das entradas e das saídas, demonstram, sem sobra de dúvida, de que o sujeito passivo realizou operações sem notas fiscais, fato que se encontra comprovado nos papéis de trabalho que embasaram a autuação, os quais foram entregues ao sujeito passivo.

Além das questões acima e das preliminares já analisadas o autuado apontou alguns equívocos no levantamento fiscal, os quais foram parcialmente acolhidos pelo autuante, tendo resultado na revisão fiscal que apurou uma redução do valor autuado.

Na revisão fiscal realizada o autuante se manifestou da seguinte forma:

EM RELAÇÃO EXERCÍCIO DE 2006:

PRODUTO XILENOS - informou que no arquivo magnético (SINTEGRA) do contribuinte utilizado na apuração do estoque, constam duas notas fiscais com essa numeração quais são 3275 série 10 e 3275 série única, conforme folha 11 deste PAF, portanto dois documentos distintos. No entanto, para sanar quaisquer irregularidades em decorrência de informação indevida do arquivo SINTEGRA do contribuinte, o autuante retira a nota fiscal modelo 1, série 10 do demonstrativo. Tal fato reduz a quantidade omitida de 27.910 para 12.910, acolhendo o argumento do contribuinte;

PRODUTO AGUARAZ - em relação a Nota Fiscal nº. 3268, não pode prosperar o argumento da defesa de que a diferença é devida a devolução da venda, pois, é mera conta aritmética: Saíram 35.000 litros, retornaram 35.000 litros, saldo = 0 (zero). No levantamento fora considerada a saída dos 35.000 litros e a entrada dos 35.000 litros. Portanto, o levantamento está correto. Foram omitidos 15.114 litros de AGUARAZ, ou seja, não acatou o argumento da defesa. Em relação a alegação de que não foi considerada a Nota Fiscal de saída nº 3292, com o total de 1.517 litros de aguarrás, destaca o autuante que a sua inclusão no demonstrativo tão somente aumentaria a omissão de entradas de aguarrás de 15.114 para = 16.631. (15.114+1.517)

Quanto ao EXERÍCIO DE 2007:

PRODUTO XILENOS - acatou o argumento defensivo de que as Nota Fiscal nº 3332 fora considerado em duplicidade no levantamento fiscal, o que reduz a quantidade omitida de 47.870 para 17.870.

PRODUTO AGUARRÁS - em relação as Notas Fiscais nºs 3305 e 3354, caso essas notas sejam acrescentadas, a omissão seria majorada em 264 litros. Argumenta ainda que as Notas Fiscais nºs 3310 e 3326, fora lançadas em duplicidade. Aduz que tal situação verificou-se pelo fato que no arquivo sintegra constam como nota fiscal 3310 série 10 e nota fiscal 3310 série única, nota fiscal nº 3326 série 10 e nota fiscal nº 3326 série única, portanto dois documentos distintos. No entanto, para sanar quaisquer irregularidades em decorrência de informação indevida do arquivo sintegra do contribuinte, retirou as notas fiscais modelo 1, série 10 do demonstrativo, o que altera a quantidade omitida de aguarrás de 84.938 para 19.938.

RELATIVAMENTE AO EXERÍCIO DE 2008

PRODUTO AGUARRÁS - Em relação a alegação defensiva de que não foram inseridas nos demonstrativos as notas fiscais 3356 e 00000013 referente a AGUARRÁS, esclarece que a matéria não discutida na exigência fiscal, tendo em vista, que o item aguarrás apresentou diferença nas saídas o que não foi considerado em relação ao crédito tributário, por motivo da omissão de entradas ser em maior valor. Portanto trata-se de item prejudicado;

PRODUTOS HEXANOS 60130401 e HEXANOS 60130401 BR - sustenta que o argumento defensivo não pode prosperar em virtude da empresa ter dado tratamento diferenciado e específico em relação aos produtos nas aquisições, vendas, estoque inicial e estoque final. A movimentação desses produtos foram específicas. Portanto, suas alegações não encontram ressonância no campo da legalidade;

PRODUTO XILENOS - diz que não foi objeto de impugnação, porquanto deve ser mantida a omissão de entradas de 4.280 litros.

Por fim, o autuante relacionou os novos valores apurados, conforme segue:

Exercício de 2006:

<i>Base de Cálculo</i>	<i>ICMS a recolher</i>
R\$ 72.606,01	R\$ 12.343,02

Exercício de 2007

<i>Base de cálculo</i>	<i>ICMS a recolher</i>
R\$ 106.158,23	R\$ 18.046,90

Exercício 2008

Não houve alteração.

<i>Base de cálculo</i>	<i>ICMS a recolher</i>
R\$ 20.660,46	R\$ 3.512,28

Acolho integralmente o resultado da revisão fiscal, considerando que as correções dos equívocos foram realizadas com base nos argumentos e documentos fiscais do contribuinte autuado. Inclusive, concordo com o fiscal autuante, entendo que não pode o pleito do contribuinte para que seja realizado o agrupamento dos produtos HEXANOS 60130401 e HEXANOS 60130401 BR, considerando que restou comprovado nos autos que o contribuinte autuado deu tratamento diferenciado e específico em relação aos produtos nas aquisições, vendas, estoque inicial e estoque final, não havendo justificativa para o agrupamento. Ademais, cabe registrar, que mesmo que houve acolhida a tese defensiva, ainda assim subsistiria uma diferença a ser autuada.

Logo, constatando-se num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo de estoque, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, a de entradas. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar

as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações não contabilizadas.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/12/2006	12.343,02
31/12/2007	18.046,90
31/12/2008	3.512,28
TOTAL	33.902,20

De ofício, a 2ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 396/416, requerendo a reforma da Decisão recorrida.

Suscita nulidade do Auto de Infração, em razão do autuante ter deixado de identificar os períodos dos fatos geradores do ICMS de forma mensal.

Diz que a Decisão de piso está equivocada, pois o período de apuração do ICMS é o mês civil, contado do dia 1º ao dia 30, o que condicionaria à autoridade fiscal a ter identificado os meses nos quais supostamente teriam sido omitidas entradas ou saídas tributadas.

Ressalta que não obstante o livro Registro de Inventário registrar de forma anual o estoque de combustível, caberia ao autuante proceder com a discriminação mensal dos valores, de modo a conferir à Recorrente seu amplo direito de defesa, permitindo-a identificar todos os fatos geradores ocorridos de forma individualizada.

Argui decadência do período de janeiro a setembro de 2006, tendo em vista a data em que ocorreu a lavratura do Auto de Infração, em 13 de outubro de 2011, bem como pelo fato de que o tributo em discussão está sujeito ao lançamento por homologação.

No mérito, informa que o autuante no exercício de 2008, em relação ao produto HEXANOS, verificou omissões de entrada no montante de 1.796 (hum mil, setecentos e noventa e seis) litros. Por outro lado, verificou também omissões de saída em relação ao produto denominado HEXANOS BR, no montante de 2.340 (dois mil, trezentos e quarenta) litros.

Alega que as referidas inconsistências não passam de um equívoco incorrido pela Autoridade Fiscal ao considerar os referidos produtos de forma distinta, quando na verdade deveriam ser apurados de forma conjunta.

Considera o argumento da Decisão de primeira instância de que o próprio recorrente dá tratamento diferenciado às mercadorias equivocado, haja vista se tratar da mesma substância, razão pela qual requer o seu agrupamento e análise em conjunto.

Diz que as suas demonstrações comprovam que a omissão de entradas se justifica em razão de erro na escrituração, tendo sido feito o registro por meio de dois códigos de produtos diferentes, quais sejam, 60130401 e 60130401BR, todavia, ao considerar esses dois códigos como um mesmo produto, que considera ser a situação de fato, não subsistiria qualquer omissão, eis que as entradas correspondem, integralmente, às saídas realizadas.

Assevera que a identidade entre ambos os produtos fica latente quando se apresenta as especificações técnicas concebidas pela Empresa Shell e a BR Distribuidora, relativo à substância HEXANA, que colaciona.

Argumenta que se o estoque inicial correspondia a 10.276 (dez mil, duzentos e setenta e seis) litros e as Notas Fiscais consignadas pelo autuante alcançavam o patamar de 9.732 (nove mil, setecentos e trinta e dois) litros, e tendo em vista que o estoque final do produto, ao final do ano de 2008, estava zerado, somente deverá comprovar a saída de 544 (quinhentos e quarenta e quatro) litros.

Neste contexto, diz que pode comprovar 254 (duzentos e cinqüenta e quatro) litros, consignados na Nota Fiscal nº 3.357, emitida em janeiro de 2008, que não foi considerada pelo autuante.

A PGE/PROFIS, em Parecer da lavra da procuradora Dra. Maria Helena de Mendonça Cruz, fls. 443/446, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, por considerar que as razões recursais são incapazes de modificar a Decisão recorrida.

Diz que o próprio Recorrente confirma que registra o seu estoque de combustível, em seu livro Registro de Inventário, de forma anual, o que inviabiliza seu pleito.

Ressalta que não vislumbrou a ocorrência de nenhuma causa de nulidade prevista no art. 18 do RPAF.

No que tange a decadência, atenta que o prazo decadencial para o caso em comento se aplica ao lançamento de ofício, à vista da omissão do sujeito passivo, deslocando o limite decadencial para as balizas descritas no art. 173, I do CTN.

Quanto ao mérito, entende que restou esclarecido em diligência fiscal que o contribuinte concede tratamento diferenciado e específico em relação aos dois produtos, nas aquisições, vendas, estoque inicial e final.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Primeiramente passo a análise do Recurso Voluntário.

Afasto a preliminar de decadência sob o argumento de que deveria ser apontado no Auto de Infração as diferenças de estoques mensalmente, isso porque o autuado registra o estoque em seu livro Registro de Inventário anualmente, e, consequentemente, se o Contribuinte não apura e registra o estoque mensalmente, não tem como o autuante fazer a segregação do que foi lançado mês a mês.

Ademais, o procedimento do levantamento quantitativo de estoque foi realizado considerando as quantidades declaradas como estoques inicial e final no Registro de Inventário, por onde o autuante somou as quantidades entradas e subtraiu as quantidades saídas, chegando à conclusão que houve omissões de entradas e de saídas de mercadorias no exercício considerado.

Nesse contexto, não há como identificar qual foi o mês que ocorreu a omissão, mas, tão somente, que ela ocorreu dentro do exercício fechado que foi cobrada.

Por essa razão também, não há o que se falar em decadência. A regra do §4º do art. 150 do CTN não se aplica neste caso em concreto simplesmente por não poder se precisar em qual mês ocorreu o fato gerador da omissão.

Ora, se não dá para dizer qual foi o mês da omissão, deve-se utilizar a regra do art. 173, I do CTN que prorroga a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia útil seguinte a ocorrência do fato gerador.

Rejeito o pedido de realização de diligência, com supedâneo no art. 147, I, "a", do RPAF/99, por entender que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de minha convicção. Ademais, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, (art. 147, II, "b", do RPAF/99).

Quanto ao mérito, entendo assistir razão ao Recorrente.

Independentemente do Sujeito Passivo dar tratamento diferenciado a mercadoria, o que deve ser verificado é se ela é ou não a mesma.

Pela análise dos descritivos de fls. 436 e 438 entendo que sim, o produto Hexano e Hexano BR são iguais. O tratamento diferenciado do Contribuinte ocorre, na verdade, em razão da distribuidora Petrobrás denominar o seu produto como Hexano BR.

Verifico que o Recorrente recebe a mercadoria de dois distribuidores, lançando em seu livro Registro de Entradas com a denominação que recebeu, Hexano e Hexano BR, todavia, ao dar saída, a mercadoria sai apenas como Hexano, haja vista serem iguais.

Diante deste fato, somando 7.936,20 litros de Hexano com 2.340,17 litros de Hexano BR, o estoque inicial corresponderá a 10.276,37 litros, ao subtrair 9.732 litros registrados na saída, dará omissão de saída de 543,56 litros.

Devo esclarecer, que a omissão de entrada ainda permanece de maior valor monetário, em razão da omissão de 14.552 litros de Xilenos não comprovada.

No que tange ao Recurso de Ofício, observo que a parte sucumbente da Fazenda Pública Estadual decorreu de retificações efetuadas pela própria Autuante, após a realização de diligência e diante dos documentos trazidos na impugnação inicial.

Não há qualquer reparo a fazer na Decisão recorrida, vez que as alterações realizadas pela Autuante estão fundamentadas em documentação probante acostada ao processo pelo Sujeito Passivo, em observância às determinações contidas na Portaria nº 445/98.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reduzindo o valor do exercício de 2008 para R\$2.473,84, remanescendo o débito total no valor de R\$32.863,76, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORR	ICMS DEVIDO
31/12/2006	12.343,02
31/12/2007	18.046,90
31/12/2008	2.473,84
TOTAL	32.863,76

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206910.0106/11-9, lavrado contra **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A. (SHELL BRASIL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.863,76**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

ROSANA JEZLER GALVÃO – REPR. DA PGE/PROFIS